

DIREITO

V.8 • N.2 • 2020 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2020v8n2p451-461



AUTONOMIA GERENCIAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA: UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA E DE EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

**MANAGEMENT AUTONOMY OF THE JUDICIAL POLICE:
A QUESTION OF JUSTICE AND EFFECTIVENESS OF THE
DEMOCRATIC STATE OF LAW**

**AUTONOMÍA DE GESTIÓN DE LA POLICÍA JUDICIAL: UNA
CUESTIÓN DE JUSTICIA Y EFECTIVIDAD DEL ESTADO DE
DERECHO DEMOCRÁTICO**

Luiza Catarina Sobreira De Souza¹
Maria Albanyse Carvalho Santos²

RESUMO

A preocupação deste estudo é refletir sobre a autonomia gerencial da polícia judiciária, mais especificamente no que se refere aos desmandos políticos provenientes do Poder Executivo, quanto ao exercício funcional do órgão. Este artigo tem como objetivo analisar a necessidade de que seja concedida a autonomia administrativa, financeira e funcional às polícias Federal e Civil para fins de efetivação dos princípios do Estado Democrático de Direito. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de natureza qualitativa, por meio do levantamento bibliográfico de livros, revistas e artigos eletrônicos de autores como Ferrajoli (2010), Barros Filho (2011), Castro (2015), Garcez (2016), entre outros, buscando enfatizar que haja vista que a investigação policial é uma função essencial da justiça, o Estado deve garantir meios para que esta ocorra de maneira imparcial e ética. Como resultados, tem-se que será impossível preservar a boa atuação da polícia judiciária enquanto essa permanecer vulnerável às pressões políticas, sociais e econômicas, devendo a Constituição Federal de 1988 ser emendada para que tanto a autonomia daquela quanto a independência funcional do delegado de polícia sejam assegurados.

PALAVRAS-CHAVE

Polícia Judiciária. Autonomia Gerencial. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The concern of this study is to reflect on the managerial autonomy of the judicial police, more specifically with regard to political disagreements from the Executive Branch, regarding the functional exercise of the body. This article aims to analyze the need to grant administrative, financial and functional autonomy to the Federal and Civil police for the purposes of implementing the principles of the Democratic Rule of Law. To this end, a qualitative research was carried out, through the bibliographic survey of books, magazines and electronic articles by authors such as Ferrajoli (2010), Barros Filho (2011), Castro (2015), Garcez (2016), among others, seeking to emphasize that considering that police investigation is an essential function of justice, the State must guarantee the means for it to take place in an impartial and ethical manner. As a result, it appears that it will be impossible to preserve the good performance of the judicial police as long as it remains vulnerable to political, social and economic pressures, and the 1988 Federal Constitution should be amended so that both the autonomy of that and the functional independence of the police chief are ensured.

KEYWORDS

Judicial Police. Managerial autonomy. Democratic state.

RESUMEN

La preocupación de este estudio es reflexionar sobre la autonomía gerencial de la Policía Judicial, más específicamente en lo que se refiere a los desacuerdos políticos del Poder Ejecutivo, en cuanto al ejercicio funcional del órgano. Este artículo tiene como objetivo analizar la necesidad de otorgar autonomía administrativa, financiera y funcional a la Policía Federal y Civil a los efectos de implementar los principios del Estado Democrático de Derecho. Para ello, se realizó una investigación cualitativa, mediante el relevamiento bibliográfico de libros, revistas y artículos electrónicos de autores como Ferrajoli (2010), Barros Filho (2011), Castro (2015), Garcez (2016), entre otros, buscando Destacar que considerando que la investigación policial es una función esencial de la justicia, el Estado debe garantizar los medios para que ésta se desarrolle de manera imparcial y ética. Como resultado, parece que será imposible preservar el buen desempeño de la policía judicial mientras siga siendo vulnerable a las presiones políticas, sociales y económicas, y la Constitución Federal de 1988 debe ser enmendada para que tanto la autonomía de ésta como la independencia funcional del jefe de policía están asegurados.

PALABRAS-CLAVE

Policía Judicial. Autonomía gerencial. Estado Democrático de derecho.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a autonomia gerencial da polícia judiciária frente aos desmandos do Poder Executivo, tratando especificamente da necessidade de aprovação das Propostas de Emenda à Constituição que visam conceder a autonomia administrativa, financeira e, consequentemente, funcional às polícias Federal e Civil, o que seria necessário para a efetivação dos princípios do Estado Democrático de Direito.

Nesta perspectiva, adotou-se como problemática o seguinte questionamento: Qual a relação entre a autonomia gerencial para polícia judiciária e a efetivação do Estado Democrático de Direito? À priorie, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, discorre que a investigação criminal é atribuição da polícia judiciária, sendo essa uma função essencial à justiça, pois visa investigar violações a direitos como medida para a efetivação destes.

O exercício dessa função deve ocorrer de maneira imparcial e ética, no entanto, em momento algum a legislação pátria trata sobre a autonomia da polícia judiciária ou a independência funcional do delegado de polícia para o exercício dessa função, o que revela que o Estado não garantiu todos os meios para proteger esse órgão das interferências externas.

Desse modo, como medida para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, bem como para o efetivo enfrentamento da crescente criminalidade, faz-se necessária a aprovação das Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que visam conceder essa autonomia, quais sejam: a PEC 293/2008 e a PEC 412/2009. Neste contexto, o principal objetivo deste trabalho é analisar a necessidade da aprovação destas emendas para a efetivação dos princípios democráticos no Brasil.

2 METODOLOGIA

Para alcançar o objetivo traçado, o presente artigo adotou como procedimento metodológico o levantamento bibliográfico, por meio de uma análise qualitativa de livros, revistas e artigos eletrônicos. O texto final foi fundamentado nas ideias e concepções de autores como: Barros Filho (2011), Castro (2015), Carneiro (2016), Coelho (2013), Corrêa (2009), Costa (2017), Di Pietro (2012), Garcez (2016), Gasparini (2009), Hesse, (2008), Faraó (2015), Ferrajoli (2010), Lazzarini (2008), Neto e Castro (2016), Olivieri (2007), Santana (2018) e Valla, (2015).

3 POLÍCIA JUDICIÁRIA: DA CONCEITUAÇÃO À NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA AUTONOMIA GERENCIAL

De acordo com Di Pietro (2012), o conceito de polícia se molda a partir do contexto histórico, cultural, socioeconômico e religioso de cada período da história. Dentro de uma análise contemporânea, tem-se que esta pode ser definida como uma organização administrativa que tem como função “impor limitações à liberdade na exata medida necessária à salvaguarda e manutenção da ordem pública” (LAZZARINI, 2008, p. 153).

Outrossim, a conceituação desse órgão engloba três elementos necessários, quais sejam: o Estado, que vai ser o elemento subjetivo, orgânico e instrumental deste; a finalidade, que é preservar a segurança individual e coletiva, bem como a ordem pública, sendo essa o elemento teleológico; e, por fim, o conjunto de restrições, que se configurará como elemento objetivo, buscando limitar a atuação individual ou coletiva que perturbe a vida em sociedade (VALLA, 2015).

Nesse contexto, tem-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, discorre que a segurança pública, além de ser dever do Estado, é um direito e uma responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Ademais, tem-se que ela é exercida pelos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros.

No que se refere especificamente ao sistema acusatório, a responsável pela investigação é a Polícia Judiciária, representada comumente pela Polícia Federal e pela Polícia Civil dos Estados-membros (FARAÓ, 2015). O objetivo desta é assessorar o Poder Judiciário no cumprimento de suas funções e apurar infrações penais, exceto as militares (LAZZARINI, 2008). No entanto, é importante destacar que a sua atuação, por ser um órgão vinculado ao Poder Executivo, estará subordinada ao chefe do Executivo (DI PIETRO, 2012).

Sob esse aspecto, salienta-se que a polícia judiciária se encontra em uma situação de grande vulnerabilidade, pois, além de estar exposta aos fatores políticos do Executivo, seus delegados de polícia não gozam do mesmo status atribuído aos Magistrados e membros do Ministério Público (CARNEIRO, 2016), a exemplo da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, o que prejudica a imparcialidade e a efetividade da atuação policial.

O deputado Alexandre Silveira, um dos autores da PEC 293/2008, que visa conferir independência funcional aos delegados de polícia, afirma na justificativa do projeto que:

Na prática, isso significa que um delegado de Polícia Federal, por exemplo, pode ser transferido a qualquer tempo, ou ser designado pela vontade dos superiores para qualquer caso, ou dele ser afastado, além de se submeter a um forte regime disciplinar que prevê a punição pelo simples fato de fazer críticas à Administração. O Chefe das Polícias Civis nos Estados, da mesma forma, é escolhido pelos respectivos governadores, evidenciando a subordinação de seus delegados ao Poder Executivo local. (BRASIL, 2008, p. 2).

Em relação a isso, cita-se o escândalo envolvendo o ex-Ministro da Justiça, Sergio Moro e o atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, que acusa este último de querer interferir na atuação da Polícia Federal, tendo, ainda, trocado o comando desta. De acordo com Ferrajoli (2010, p. 709), a polícia judiciária deveria ser “[...] dotada, em relação ao Executivo, das mesmas garantias de independência que são asseguradas ao Poder Judiciário do qual deveria, exclusivamente, depender”.

De modo complementar, Santana (2018) discorre que é necessário que se invista na autonomia gerencial da polícia judiciária para que essas interferências internas deixem de atrapalhar ou obstar a atividade policial. Em contrapartida, destaca-se que as intempéries do poder externo tendem a prejudicar o exercício eficaz do poder de polícia, pois esse sistema se relaciona com políticas que estão em descompasso com as necessidades advindas com o mundo moderno.

4 A AUTONOMIA COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL

Não existem dúvidas acerca da essencialidade das funções da polícia judiciária e da apuração de infrações penais, que são atos exclusivos do Estado. Na realidade, o Delegado de Polícia, nesse contexto, apresenta-se como o legitimado para conduzir os procedimentos legais da investigação criminal, exercendo função de natureza jurídica, conforme o seu livre convencimento técnico-jurídico (CASTRO, 2016). Outrossim, cabe destacar, segundo Choukr (2006, p. 78), que “[...] o modelo de investigação ‘inquérito policial’ implica não apenas o domínio fático da investigação pela Polícia como, também, a autonomia plena dos atos investigativos”

Das palavras de Sannini Neto (2014, on-line):

[...] esta fase inicial da persecução penal deve ser realizada por um ente absolutamente imparcial, que não possui ligação direta com o processo, separando-se perfeitamente as funções do Estado-investigador, Estado-acusador, Estado-defensor e Estado-julgador, preservando-se, destarte, o sistema acusatório.

Assim sendo, a investigação policial deve ser exercida sem que haja interferências indevidas no seu processo, sejam estas internas ou externas, razão pela qual se faz tão necessário tratar sobre a autonomia gerencial da polícia judiciária e a independência funcional da autoridade policial. Afinal, para que essa atividade seja realizada da forma como deveria, é essencial garantir que não haja influência política, social, econômica ou de qualquer outra natureza sobre os agentes estatais.

A autonomia nada mais é do que a possibilidade de o ente não só se organizar, sem a dependência de terceiros, como alocar recursos com o único objetivo de atingir sua missão constitucional (GASPARINI, 2009). Essa autonomia poderá ser classificada como: administrativa, orçamentária e funcional. A autonomia administrativa atribui ao administrador o poder de disciplinar as atividades desempenhadas por seus agentes por meio da criação do plano interno, isto é, de instrumentos normativos de auto-organização (WERNER, 2015).

A funcional, por sua vez, confere àquele o poder de fazer valer as suas normas, ou seja, dar cumprimento à lei, adotando as medidas necessárias para que as funções estipuladas legalmente sejam desempenhadas corretamente. Essa atividade não pode sofrer interferências externas nem internas, podendo ser oponíveis até mesmo contra órgãos e poderes públicos e políticos da federação. Por fim, a autonomia orçamentária é o pleno exercício da iniciativa legislativa para a elaboração de propostas de custeio (WERNER, 2015).

Nesse ponto, não se pode confundir autonomia com independência, pois “[...] enquanto autonomia se refere à capacidade de autogerenciamento e de tomada de decisões *sponte sua*, independência consiste na realização de atividades sem qualquer tipo de auxílio” (GASPARINI, 2009, p. 394). Sendo assim, quando se fala em autonomia, o que se almeja não é o desregulamento da polícia judiciária, mas que a sua atuação não esteja subordinada ao aval de qualquer poder instituído.

Ademais, salienta-se que esse é um dos órgãos públicos mais controlados, tanto pela fiscalização de sua atividade-fim, realizada pelo Ministério Público, o chamado controle externo, quanto pelo controle popular, sem falar no controle exercido pelo Judiciário (COSTA, 2017). Nas palavras de Gasparini:

Autônomos são órgãos situados no alto da estrutura organizacional da Administração Pública, logo abaixo dos órgãos independentes e a estes subordinados. Têm ampla autonomia administrativa, financeira e técnica. São órgãos de direção, com funções de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atribuições de sua competência. Ademais participam das decisões governamentais e executam suas atividades com autonomia, observadas, no entanto, as diretrizes traçadas pelos órgãos independentes. (GASPARINI, 2009, p. 395).

Assim sendo, falar sobre autonomia gerencial é tratar sobre a necessidade de proteção das atividades típicas de Estado, daquelas que são consideradas importantes. É por isso que ela foi concedida para o Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, não podendo a Polícia Judiciária ser tratada de modo diferente. Na realidade, até mesmo as autarquias especiais gozam dela, a exemplo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Nacional de Telecomunicações e da Agência Nacional de Aviação Civil (CASTRO, 2016).

Portanto, se essa proteção é necessária para os órgãos de fiscalização administrativa, deve ser também estendida para a instituição responsável pela investigação criminal, que vai ser responsável por tutelar os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade. Para Sousa (2015), a concessão da autonomia para a Polícia Judiciária seria capaz de intervir no potencial sufocamento da Polícia Judiciária, causada muitas vezes pelo contingenciamento político das verbas públicas, visando atrapalhar as investigações.

Ainda de acordo com o autor, essa não seria uma medida inédita, países como Portugal, Inglaterra e Estados Unidos seguem esse modelo. Por fim, para compreender os prejuízos advindos ao Estado Democrático de Direito com a ingerência do Poder Executivo sobre a polícia judiciária, é preciso analisar a origem deste poder. Muito embora a noção de Estado de Direito tenha surgido com a Constituição do Império, foi apenas na Carta Magna de 1988 que o conceito de Estado Democrático de Direito surge como norteador da organização e desenvolvimento da sociedade (OLIVIERI, 2007).

5 A AUTONOMIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Não apenas a sociedade como o próprio Estado deve se submeter ao regramento imposto por ele próprio, tendo como características essenciais: a unidade do ordenamento jurídico, a divisão dos poderes estatais e o reconhecimento e proteção dos direitos e garantias fundamentais (CORRÊA, 2009). Para Konrad Hesse (2008, p. 369), o propósito da separação dos poderes é:

[...] antes, positivamente uma ordem de colaboração humana, que constitui os poderes individuais, determina e limita suas competências, regula sua colaboração e, desse modo, deve conduzir à unidade do poder estatal - limitado. Essa tarefa requer não só um refreamento e equilíbrio dos fatores de poder reais, senão ela é também, sobretudo, uma questão de determinação e coordenação apropriada das funções, assim como das forças reais que se personificam nesses órgãos.

No que concerne especificamente ao *ius puniendi* exercido pelo Estado, tem-se que ele vem balizado nessa divisão, haja vista que, teoricamente, traria inegável segurança jurídica ao cidadão que comete o delito, ou seja, a certeza de que o poder que investiga não é o mesmo que acusa e julga. Neste aspecto, destaca-se que ao Executivo, por meio da polícia judiciária, caberia a investigação; ao Ministério Público, a tutela da ação penal; e ao Judiciário, o julgamento dessa.

No entanto, é importante salientar que existe um flagrante desequilíbrio entre os poderes, haja vista que diferentemente dos membros do Ministério Público e do Judiciário, com já citado, a polícia judiciária não possui as mesmas garantias funcionais que estes, o que por si só já revela a lesão ao Estado Democrático de Direito. Isto é, ao invés de proteger o Estado dele próprio e garantir segurança jurídica a sociedade, o referido órgão tende a ser objeto de manobras por parte do Poder Executivo.

Segundo Coelho (2013, p. 1), os delegados de polícia deveriam gozar das mesmas prerrogativas funcionais inerentes às demais funções essenciais à justiça, não se podendo “[...] admitir que os superiores hierárquicos, administrativamente constituídos, influenciem nas decisões tomadas pela autoridade policial no exercício das atividades de polícia judiciária, impondo-lhe determinações”.

Isso é medida que se impõe para evitar que a investigação se torne um instrumento voltado para fins pessoais e puramente eleitoreiros, bem como para evitar que a eficiência da investigação e a própria imparcialidade dessa seja preservada. No entanto, o que se observa é que, infelizmente, isso tende a se agravar, afetando, também, os próprios direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, que são lesados por essa atuação parcial e deficitária.

Em razão disso, Sannini Neto e Castro (2016) afirmam que diversas constituições estaduais, a exemplo do Espírito Santo, São Paulo, Tocantins e Santa Catarina, já consagraram a independência funcional do delegado de polícia, o que deve ser também albergado na Constituição Federal de 1988. Isto posto, salienta-se que a função investigatória deve observar não apenas a imparcialidade, como o respeito à dignidade humana, sendo a referida independência, para Castro (2015, p. 1):

[...] mais do que uma prerrogativa do cargo, traduz uma segurança do cidadão, no sentido de que não será investigado por influência política, social econômica ou de qualquer outra natureza, sendo tratado sem discriminações benéficas ou detrimntosas.

Em face disso, foram apresentadas duas Propostas de Emenda à Constituição, a primeira (PEC 293/2008), busca a concessão de independência funcional aos delegados de polícia, tendo sido aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), mas está parada desde 2019; já a segunda (PEC 412/2009), visa conceder à Polícia Federal autonomia financeira, administrativa e, consequentemente, funcional, no entanto, ainda não houve parecer do CCJC.

Portanto, é importante salientar que não conceder autonomia gerencial à polícia judiciária equivale a retirar do cidadão a segurança de ser investigado por uma autoridade independente, o que não só viola a sua dignidade, como o Estado Democrático de Direito. Insistir no enfraquecimento da Polícia Judiciária, é inverter a lógica democrática e tratá-lo como órgão de governo e não de Estado, ferindo a própria existência do corpo social (SANNINI NETO; CASTRO, 2016; GARCEZ, 2016).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a instituição do Estado Democrático de Direito não só criou normas para guiar a organização e desenvolvimento da sociedade, como fez isso visando limitar a atuação do próprio Estado. Sendo assim, além da separação dos poderes, que passaram a ser independentes e autônomos entre si, priorizou-se o respeito à legislação e, consequentemente, aos direitos e garantias individuais e coletivas da sociedade.

No entanto, é importante salientar que nesta divisão, coube ao Poder Executivo, dentro do sistema acusatório, a capacidade de investigar as infrações penais, atividade exercida pela Polícia Judiciária. No entanto, apesar de o objetivo da criação do Estado Democrático de Direito tenha sido fornecer segurança jurídica ao cidadão, de modo que o órgão que investiga (Polícia Judiciária) seja diverso daquele que acusa (Ministério da Justiça) e julga (Magistrado), isso não é o que acontece.

A realidade é que a ausência de autonomia gerencial, por parte da Polícia Judiciária, faz com que ela fique exposta aos desmandos políticos do Executivo, o que prejudica a imparcialidade e a efetividade da atuação policial, especialmente pelo fato de os delegados de polícia não gozarem das mesmas garantias atribuídas aos membros da Magistratura e do Ministério Público. Em face disso, eles podem ser transferidos, afastados de casos ou punidos pelos seus superiores hierárquicos.

Em face disso, não apenas a atuação desse órgão é prejudicada, como também os direitos do próprio cidadão, que fica exposto a um órgão de governo, e não de Estado, sendo administrado conforme os interesses pessoais e eleitoreiros dos seus governantes. Sendo assim, para que haja a preservação do Estado Democrático de Direito, faz-se necessária a aprovação de mais autonomia para a Polícia Judiciária, de modo que esse órgão esteja à disposição dos interesses do povo e da justiça.

REFERÊNCIAS

- BARROS FILHO, M. L. Independência funcional dos delegados de polícia. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2966, 15 ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19745>. Acesso em: 1 maio 2020.
- BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 293/2008**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=409032>. Acesso em: 1 maio 2020.
- BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 412/2009**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=453251>. Acesso em: 1 maio 2020.
- CARNEIRO, R. G. **Roteiro Prático do Inquérito Policial**. 2. ed. Alagoas: Adepol, 2016.
- CASTRO, H. H. M. **Missão da Polícia Judiciária é buscar a verdade e garantir direitos fundamentais**. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-14/academia-policia-missao-policia-judiciaria-buscar-verdade-garantir-direitos-fundamentais>. Acesso em: 6 maio 2020.
- CASTRO, H. H. M. **Autonomia da polícia judiciária é antídoto contra impunidade e corrupção**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-19/academia-policia-autonomia-policia-judiciaria-antidoto-impunidade>. Acesso em: 15 out. 2020.
- COELHO, E. G. **Polícia judiciária e estado democrático de direito**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25353/policia-judiciaria-e-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 6 maio 2020.
- CORRÊA, V. P. A. O papel da polícia judiciária no estado democrático de direito. **Revista Segurança Pública & Cidadania**. Brasília, v. 2, n. 1, p. 39-54, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RSPC/article/view/82>. Acesso em: 2 maio 2020.
- COSTA, J. A. **Manual de polícia judiciária**. 4. ed. Uberlândia: Forense, 2017.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006.
- DI PIETRO, M. S. V. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- GARCEZ, W. **O conceito de autoridade policial na legislação brasileira**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47144/o-conceito-de-autoridade-policial-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 2 maio 2020.

GASPARINI, D. **Direito Administrativo**. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

HESSE, K. **Elementos de direito constitucional da república federal da Alemanha**. Traduzido por Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

FARAÓ, R. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Globo, 2015

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2010.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVIERI, A. C. **Eleições no Brasil**. 2007. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/eleicoes-no-brasil-a-historia-dovoto-no-brasil.htm#fotoNav=4>. Acesso em: 5 maio 2020.

SANNINI NETO, Francisco. **Polícia judiciária e devida investigação criminal constitucional**. 2014. Disponível em: <https://jusbrasil.com.br/artigos/121943697/policia-judiciaria-e-a-devida-investigacao-criminal-constitucional>. Acesso em: 15 out. 2020.

SANNINI NETO, Francisco; CASTRO, H. H. M. Independência funcional é prerrogativa do delegado e garantia da sociedade. **Revista Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-02/independencia-funcional-prerrogativa-delegado#sdfootnote24sym>. Acesso em: 5 maio 2020.

SANTANA, N. M. **Autonomia gerencial da polícia judiciária**. 2018. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/12479/1/Natael%20Monteiro%20Santana_AC.pdf. Acesso em: 5 maio 2020.

SOUSA, Stenio Santos. Autonomia e eficiência da Polícia Judiciária da União: vetores interdependentes e equipolentes para a concreção constitucional da Polícia Federal. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 161-190, jul./dez. 2015.

VALLA, W. O. **Doutrina de emprego de polícia militar e bombeiro militar**. Curitiba: Associação da Vila Militar, 2015.

WERNER, Guilherme Cunha. Isenção política na Polícia Federal: a autonomia em suas dimensões administrativa, funcional e orçamentária. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 17-63, jul./dez. 2015.

Recebido em: 30 de Março de 2020

Avaliado em: 5 de Maio de 2020

Aceito em: 10 de Agosto de 2020



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Mestre em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa; Especialista em Direito Previdenciário e do Trabalho – URCA e em Direito Imobiliário, Urbanístico e Incorporações pela Faculdade Única de Ipatinga. Professora de Direito da Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central; Advogada; Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Sertão Central. E-mail: luizasadv@gmail.com

2 Especialista em Penal e Processo Penal pelo Instituto Prominas; Bacharela em Direito – UFCG; Técnica Judiciária do TJPE. E-mail: mariaalbanyse@yahoo.com.br



Este artigo é licenciado na modalidade acesso aberto sob a Atribuição-Compartilha Igual CC BY-SA

